



PARECER n. 243/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 10794/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 203/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 203/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º. Inconstitucionalidade parcial do Projeto.

Senhor Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos,

I - RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1002/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 203/2025, de origem parlamentar, que “*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital*”.

Eis o teor da minuta do projeto, disponível no processo SCC n. 6511/2025:

[...].

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e promover a educação digital.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I Desenvolver ações educativas e campanhas de conscientização sobre os riscos do ambiente digital e boas práticas para utilização segura da internet;

II Estimular a criação de materiais didáticos e informativos sobre proteção digital para distribuição em escolas, centros comunitários e instituições que atendem idosos;

III Promover capacitação para profissionais da educação, segurança pública e assistência social para prevenção e enfrentamento de crimes cibernéticos; e

IV Estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas para disseminação de boas práticas em segurança digital.



*Art. 3º O programa terá como público-alvo prioritário:
I Crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino;
II Idosos atendidos por instituições de acolhimento ou participantes de programas sociais; e
III Famílias e cuidadores desses grupos, para que possam atuar como agentes de apoio na proteção digital.*

*Art. 4º O Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, com competência para:
I Elaborar e implementar planos de ação anuais;
II Monitorar indicadores de impacto das ações realizadas; e
III Realizar parcerias com instituições de ensino, órgãos de segurança pública e organizações não governamentais.*

*Art 5º O programa será financiado com recursos provenientes:
I Do orçamento anual do Estado de Santa Catarina;
II De convênios firmados com instituições públicas e privadas;
III De recursos obtidos por meio de multas aplicadas em casos de infrações relacionadas à violência digital.*

*Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
[...].*

Da justificativa do Parlamentar proponente, os seguintes pontos merecem destaque:

*"[...].
O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção da educação digital. A crescente digitalização da sociedade trouxe novas vulnerabilidades, especialmente para os segmentos mais suscetíveis, como menores de idade e pessoas idosas. Dados apontam um aumento significativo nos casos de crimes cibernéticos, como golpes financeiros, exposição indevida de informações pessoais e assédio online. A falta de conhecimento sobre segurança digital potencializa os impactos dessas práticas, prejudicando tanto a saúde mental quanto o bem-estar social dos indivíduos afetados.
Este programa visa promover uma abordagem preventiva e educativa, capacitando a população para lidar de forma segura com o ambiente digital e proporcionando mecanismos de proteção e apoio às vítimas de crimes cibernéticos. Com isso, esperase reduzir os impactos da violência digital e contribuir para a construção de uma sociedade mais consciente e segura.
[...]."*

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem o propósito de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC para atender ao pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passo ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Projeto.

O fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja por conformar o exercício da função administrativa, seja por criar um direito, ou, ainda, por estabelecer diretrizes de políticas públicas, por si só, não significa que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de algumas das matérias previstas no artigo 61, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao artigo 50, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (artigo 61, *caput*, CRFB). Portanto, *"a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca"* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 724. Relator: Ministro Celso de Mello. Data do julgamento: 7/5/1992).

Ora, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que provoquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de limitar, significativamente, a abrangência da atividade parlamentar como um todo.

Nesse sentido, advertiu o Ministro Moreira Alves, no julgamento da medida Cautelar proferida na ADI n.: 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

"[...] Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria – assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão – que tenha reflexo no orçamento.

[...]. (STF. Tribunal Pleno. Medida cautelar na ADI n.: 2072/RS. Relator: Ministro Octávio Gallotti. Data do julgamento: 19/9/2003).

De fato, a linha hermenêutica exposta é no sentido de se interpretar restritivamente as hipóteses de iniciativa reservada.

Existe competência legislativa para que os membros do Poder Legislativo estadual deflagrem projetos de lei tratando de datas comemorativas importantes no âmbito territorial de seus representados, desde que não cumuladas com disposições de iniciativa privativa de outros entes do Poder e da Federação, especialmente quando se transfere encargo ao Poder Executivo.

Nesse cenário, os artigos 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n. 203/2025 não incorrem em inconstitucionalidade formal ou material.

Contudo, não obstante o nobre intuito da proposição, o artigo 4º padece de inconstitucionalidade formal subjetiva, primeiro, porque usurpa a competência privativa do Governador para exercer a direção superior da Administração estadual, segundo, porque dispõe sobre a organização e funcionamento da Administração estadual, conforme previsão do artigo 71, incisos I e IV, "a", da CESC:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

*I – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a **direção superior da administração estadual**;*

[...].

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

*a) **organização e funcionamento da administração estadual**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

[...]. (Grifei)

O dispositivo em questão, apesar de sua alta relevância, interfere em matéria do Poder Executivo, a quem compete, por meio das Secretarias competentes, elaborar, definir, gerir e, se possível, ampliar os programas atinentes à Prevenção à Violência Digital.

Embora, o artigo não crie expressamente um novo órgão, nem extinga um existente, a determinação para que o Executivo "*designe um órgão gestor*" e a especificação das competências desse órgão gestor ("*Elaborar e implementar planos*", "*Monitorar indicadores*", "*Realizar parcerias*"), representam uma ingerência indevida na esfera de organização interna do Poder Executivo.

O Poder Legislativo, ao listar as competências, limita ou determina, de certa forma, a maneira como o Executivo deve estruturar e operar a gestão do programa. A decisão sobre qual órgão é o mais adequado para a gestão e, principalmente, quais atribuições detalhadas ele terá para executar o programa, é uma prerrogativa do Executivo, que detém o conhecimento técnico e a responsabilidade pela execução das políticas públicas.

A competência do Poder Legislativo se circunscreve à edição de normas gerais e



abstratas, pois fica a cargo do Chefe do Poder Executivo, reitero, a “*direção superior da administração estadual*” (artigo 71, I, da CE/SC), além de regulamentar situações concretas e adotar medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos.

Segundo a doutrina:

"[...].

A separação dos Poderes tem por objetivo político reparti-los entre pessoas distintas, para, por esse meio, impedir a concentração, adversária potencial da liberdade. A teoria se compreende “segundo a moldura do conflito clássico entre liberdade e autoridade (...) método lucubrado para a consecução de um fim maior: limitar o poder político”. Dessa fonte espiritual decorre a aplicação posterior do princípio da divisão de tarefas no Estado, entregue a pessoas e órgãos diferentes, como medida de proteção da liberdade.

[...].” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 14ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 61).

Portanto, à prerrogativa parlamentar de instituir políticas públicas por intermédio de programas ou ações de incentivo, tais leis não incorrem em inconstitucionalidade, desde que se limitem a enunciar disposições de caráter geral. Vale dizer: é imprescindível que não estabeleçam normas que resultem em interferência na estrutura administrativa do Poder Executivo ou que determinem a execução de atos concretos de administração, como ocorre no artigo 4º, do Projeto.

Quanto ao artigo 5º, da proposta, registro que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em seu artigo 16, determina que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes, além da declaração de que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional n. 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixou que “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional de modo que o projeto de lei não atende ao disposto no artigo 113, do ADCT, tão pouco ao que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em tempo, a inconstitucionalidade do artigo 5º, por se tratar de dispositivo meramente autorizativo, não desnatura o projeto.

Nesse contexto, a propósito, dispõe o Enunciado n. 1/2011, da Comissão de Constituição e Justiça, da ALESC:



Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Da doutrina:

"[...].

A iniciativa parlamentar de lei autorizativa, se não é inconstitucional por ferir alguma regra de iniciativa exclusiva prevista no art. 61 da CF, não tem mais do que o sentido de uma indicação ao chefe do Poder Executivo para realização de ato ou negócio.

[...].

Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sentido jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas.

[...]" (Reale, Miquel. **Lições preliminares de direito**. 27ª ed., São Paulo:Saraiva, 2002, p.163).

Não obstante as considerações já feitas, sugiro ao Parlamento um aprofundamento na reflexão sobre o conteúdo dos artigos 4º e 5º, do projeto de Lei n. 203/2025. Faço esta sugestão em virtude dos argumentos acima, que, a meu ver, indicam uma potencial inconstitucionalidade do dispositivo. O enriquecimento do debate em torno desta matéria poderá conduzir ao aperfeiçoamento da redação do projeto e afastar qualquer afronta à Constituição do Estado de Santa Catarina.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, com as ressalvas expostas, a proposta está no âmbito da competência do Poder Legislativo, assim, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, nem ingerência do Legislativo sobre o Executivo.

Quanto à constitucionalidade material, não há ofensa a nenhum dispositivo da Constituição, na medida em que o conteúdo da proposição situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para no exercício de sua competência comum com os demais entes federados.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º e pela inconstitucionalidade formal subjetiva dos artigos 4º e 5º, do projeto de lei n. 203/2025. Além disso, por não estar instruído com estimativa de impacto financeiro e orçamentário, o projeto, apresenta vício formal de inconstitucionalidade, por violação do artigo 113, do ADCT, da CRFB, além de vício de legalidade, por violação à norma contida no artigo 14, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em tempo, o vício que leva à inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º pode ser superado, ainda nessa fase do processo legislativo, por meio de um debate mais aprofundado sobre o conteúdo da proposição, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5I5YUG55**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 16/07/2025 às 16:02:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk0XzEwNzk3XzlwMjVfNUk1WVZHNTU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010794/2025** e o código **5I5YUG55** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 10794/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 203/2025, de iniciativa parlamentar, que “*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital*”. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre a organização e funcionamento da Administração Pública. Inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º. Inconstitucionalidade parcial do Projeto.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Submetem-se à minha apreciação os autos do processo administrativo em epígrafe, que versam sobre a análise da constitucionalidade do Projeto de Lei nº 0203/2025, de iniciativa parlamentar, o qual objetiva instituir o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina. A análise sucede a manifestação exarada pela Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado, consubstanciada no Parecer n. 243/2025 PGE.

I - DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi autuado em 10 de julho de 2025, a partir do Ofício nº 1002/SCC DIAL GEMAT, expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil. Por meio do referido expediente, foi solicitada a manifestação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca do Projeto de Lei nº 0203/2025, de autoria da Deputada Estadual Paulinha, que “*Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital*”.

Recebidos os autos neste Gabinete, foi proferido despacho em 11 de julho de 2025, determinando o seu encaminhamento à douta Consultoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado para exame e emissão de parecer técnico sobre a matéria.

O Projeto de Lei nº 0203/2025, conforme transcrito no parecer de origem, possui a seguinte redação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e promover a educação digital.

Art. 2º São diretrizes do programa:

I - Desenvolver ações educativas e campanhas de conscientização sobre os riscos do ambiente digital e boas práticas para utilização segura da internet;

II - Estimular a criação de materiais didáticos e informativos sobre proteção digital para distribuição em escolas, centros comunitários e instituições que atendem idosos;

III - Promover capacitação para profissionais da educação, segurança pública e assistência social para prevenção e enfrentamento de crimes cibernéticos; e

IV - Estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas para disseminação de boas práticas em segurança digital.

Art. 3º O programa terá como público alvo prioritário:

I - Crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino;

II - Idosos atendidos por instituições de acolhimento ou participantes de programas sociais; e

III - Famílias e cuidadores desses grupos, para que possam atuar como agentes de apoio na proteção digital.

Art. 4º O Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, com competência para:

I - Elaborar e implementar planos de ação anuais;

II - Monitorar indicadores de impacto das ações realizadas; e

III - Realizar parcerias com instituições de ensino, órgãos de segurança pública e organizações não governamentais.

Art 5º O programa será financiado com recursos provenientes:

I - Do orçamento anual do Estado de Santa Catarina;

II - De convênios firmados com instituições públicas e privadas;

III - De recursos obtidos por meio de multas aplicadas em casos de infrações relacionadas à violência digital.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa da proposição, a parlamentar proponente destaca a crescente digitalização da sociedade e o conseqüente aumento da vulnerabilidade de segmentos sociais específicos, como crianças, adolescentes e idosos, a crimes cibernéticos. Ressalta-se a necessidade de uma abordagem preventiva e educativa para capacitar a população a lidar com os desafios do ambiente digital, visando à redução dos impactos da violência cibernética e à construção de uma sociedade mais segura e consciente.

Em resposta à diligência, a Consultoria Jurídica, por meio do Parecer n. 243/2025 PGE, de lavra do ilustre Procurador-Chefe, Dr. Gustavo Schmitz Canto, manifestou-se pela



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

inconstitucionalidade parcial do projeto. O parecerista, após delimitar o escopo da análise à constitucionalidade e legalidade da matéria, concluiu pela ausência de vícios nos artigos 1º, 2º, 3º e 6º, por entender que tais dispositivos se limitam a traçar diretrizes gerais de política pública, matéria afeta à competência legislativa concorrente. Contudo, apontou a existência de inconstitucionalidade formal subjetiva nos artigos 4º e 5º da proposição.

Quanto ao artigo 4º, o parecer sustenta que o dispositivo, ao determinar que o Poder Executivo designe um "órgão gestor" e ao especificar detalhadamente as suas competências, incorre em vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, matéria reservada pelo artigo 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina. Argumenta-se que tal comando representa uma ingerência indevida na esfera de organização interna do Poder Executivo, a quem compete a direção superior da administração estadual.

No que tange ao artigo 5º, o parecer aponta que a proposição legislativa, ao prever fontes de financiamento para o programa, cria despesa para o Estado sem, contudo, estar acompanhada da necessária estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que viola o disposto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

Diante de tais fundamentos, o parecerista opinou pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º, e pela inconstitucionalidade formal dos artigos 4º e 5º do Projeto de Lei n. 203/2025, sugerindo que o debate sobre o conteúdo dos dispositivos viciados seja aprofundado no âmbito da Assembleia Legislativa para eventual saneamento.

Remetido o processo ao Gabinete do Procurador-Geral do Estado, a análise foi iniciada pelo então Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Dr. André Emiliano Uba, mas não foi concluída antes da recente troca de gestão desta Instituição. Desta forma, o trâmite é agora retomado.

É o relatório, no essencial.

II - DA ANÁLISE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL

A. Do Mérito da Proposição Legislativa: A Relevância da Matéria e a Constitucionalidade dos Dispositivos de Caráter Programático

A proposição legislativa em análise encerra matéria de inegável relevância social e atualidade. A instituição de um programa estadual voltado à prevenção da violência digital, com foco em grupos vulneráveis, alinha-se aos deveres constitucionais do Estado de promover a segurança e a dignidade da pessoa humana. A proteção de crianças, adolescentes e idosos é um



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

imperativo que emana diretamente da Constituição Federal e da Constituição Estadual, que consagram a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta. Nesse contexto, a iniciativa parlamentar de estabelecer políticas públicas que visem a educar, conscientizar e proteger os cidadãos no ambiente digital é, em sua essência, louvável e constitucionalmente amparada.

Concordo, nesse ponto, com a análise empreendida pela douta Consultoria Jurídica ao afirmar a constitucionalidade material e formal dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º do projeto. Tais dispositivos possuem natureza eminentemente programática, estabelecendo o objetivo do programa, suas diretrizes gerais e seu público-alvo, sem, contudo, imiscuir-se em aspectos concretos da gestão administrativa. Ao legislar sobre a criação de programas e a fixação de diretrizes para políticas públicas, o Poder Legislativo exerce sua função típica, contribuindo para a conformação dos fins a serem perseguidos pelo Estado. Desde que a lei se limite a enunciar disposições de caráter geral e abstrato, não há que se falar em invasão da esfera de competência do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação e a execução da política pública instituída.

B. Do Vício de Iniciativa e da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes: A Inconstitucionalidade Formal do Artigo 4º

O cerne da controvérsia constitucional reside, contudo, no artigo 4º da proposição. O princípio da separação dos Poderes, cláusula pétrea inscrita no artigo 2º da Constituição Federal e replicada no artigo 32 da Constituição Estadual, estabelece um sistema de freios e contrapesos que visa a evitar a concentração de poder e a garantir o equilíbrio institucional. Uma de suas mais importantes manifestações no processo legislativo é a reserva de iniciativa, que confere a determinados órgãos ou autoridades a competência exclusiva para deflagrar o processo de elaboração de leis sobre matérias específicas.

A regra geral em nosso sistema é a da iniciativa concorrente, podendo o processo legislativo ser iniciado por qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, pelo Governador do Estado, pelo Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público, pelo Tribunal de Contas e pelos cidadãos, na forma da lei. As hipóteses de iniciativa privativa, por constituírem exceção a essa regra, são de interpretação estrita e estão taxativamente elencadas no texto constitucional. Dentre elas, destaca-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública, bem como sobre sua organização e funcionamento, conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, e, no âmbito estadual, o artigo 71, inciso IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, que atribui privativamente ao Governador dispor, mediante decreto, sobre "organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos".

O artigo 4º do projeto de lei em comento, ao determinar que "O Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa" e, principalmente, ao detalhar as



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

competências desse órgão — "Elaborar e implementar planos de ação anuais", "Monitorar indicadores de impacto das ações realizadas" e "Realizar parcerias" —, avança sobre a esfera de discricionariedade administrativa do Governador. A definição de qual órgão será responsável pela gestão de um programa, bem como a delimitação pormenorizada de suas atribuições, são matérias intrinsecamente ligadas à organização e ao funcionamento da máquina administrativa. Trata-se de uma decisão de gestão, que pressupõe análise técnica da estrutura já existente, da alocação de recursos humanos e materiais e da sinergia entre as diversas pastas do governo. Ao impor tais diretrizes, o Poder Legislativo substitui o juízo de conveniência e oportunidade do administrador público, violando a prerrogativa do Chefe do Executivo de exercer a "direção superior da administração estadual", conforme o artigo 71, I, da CESC.

C. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e sua Aplicação ao Caso Concreto: Tema 917

A análise da questão se torna mais robusta quando confrontada com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, especialmente a firmada nos Temas de Repercussão Geral nº 686 e 917, que foram expressamente indicados para análise.

O **Tema 917** da Repercussão Geral (ARE 878.911) é particularmente elucidativo. Nele, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Este precedente é crucial, pois estabelece uma linha divisória clara: a mera criação de despesa por lei de iniciativa parlamentar não configura, por si só, vício de iniciativa. A inconstitucionalidade se manifesta quando a lei, além de gerar custos, interfere em matérias de gestão reservadas ao Executivo, como a estrutura de órgãos, suas atribuições ou o regime de seus servidores. Aplicando-se essa tese ao caso concreto, verifica-se que o artigo 4º do projeto de lei ultrapassa a fronteira do permissível. Ele não apenas gera despesa de forma indireta, mas, fundamentalmente, **trata da atribuição de órgãos da administração**, ao definir o rol de competências do futuro "órgão gestor". Destarte, o Tema 917, longe de salvar a constitucionalidade do dispositivo, serve como fundamento para reforçar a sua inconstitucionalidade, por se enquadrar exatamente na exceção prevista na parte final da tese.



D. Da Inconstitucionalidade por Criação de Despesa sem a Devida Previsão e Análise de Impacto: A Invalidade do Artigo 5º e o Vício que Macula o Projeto em sua Integralidade

Para além do vício de iniciativa que contamina o artigo 4º, o projeto padece de um vício formal que afeta sua validade de forma mais ampla, conforme bem apontado pela Consultoria Jurídica. A Emenda Constitucional nº 95/2016 inseriu o artigo 113 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelecendo que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro". Tal norma constitucionaliza uma exigência já presente na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), notadamente em seu artigo 16.

A criação do "Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital" inegavelmente constitui uma nova ação governamental que acarretará aumento de despesa. A execução de campanhas, a produção de material didático, a capacitação de profissionais e a celebração de parcerias são atividades que demandam recursos públicos. A ausência, nos autos do processo legislativo, de qualquer estudo ou estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida configura uma violação direta e insanável a uma norma de procedimento legislativo de observância obrigatória. Esse vício formal, por si só, já seria suficiente para macular a proposição.

O artigo 5º, ao elencar as fontes de financiamento, não supre essa lacuna. Pelo contrário, ele pressupõe a existência de despesas a serem cobertas, sem que a dimensão dessas despesas tenha sido devidamente mensurada e compatibilizada com as leis orçamentárias (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual). A menção genérica a recursos do "orçamento anual do Estado" não satisfaz a exigência constitucional, que demanda uma análise prévia e concreta do impacto financeiro. Portanto, o artigo 5º, e por extensão a totalidade do programa que ele visa financiar, padece de grave inconstitucionalidade formal.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, **acolho integralmente as conclusões expendidas no Parecer n. 243/2025 PGE, da lavra do Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica**, para manifestar-me nos seguintes termos:

1. Pela **constitucionalidade** dos artigos 1º, 2º, 3º e 6º do Projeto de Lei nº 0203/2025, por se tratarem de normas de caráter programático que se inserem na competência legislativa da Assembleia Legislativa para instituir políticas públicas.
2. Pela **inconstitucionalidade formal subjetiva** do artigo 4º do referido projeto de lei, por vício de iniciativa, uma vez que o dispositivo invade a competência privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública, em afronta ao artigo 71, incisos I e IV, alínea "a", da Constituição do Estado de Santa Catarina, em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917 da Repercussão Geral.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

3. Pela **inconstitucionalidade formal** do artigo 5º e do projeto de lei em sua integralidade, por ausência da indispensável estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que representa violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a manifestação que submeto à superior consideração de Vossa Excelência.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 243/2025-PGE**, referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EN642U2B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RICARDO DELLA GIUSTINA** (CPF: 026.XXX.299-XX) em 01/09/2025 às 14:38:50
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCELO MENDES** (CPF: 032.XXX.289-XX) em 01/09/2025 às 16:42:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk0XzEwNzk3XzlwMjVfRU42NDJVMkl=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010794/2025** e o código **EN642U2B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Informação N°98/2025/SAS/DIDH

Florianópolis, 29 de julho de 2025

Referência: Processo SCC 10797/2025

Exma. Sr.^a Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família,

Com os cordiais cumprimentos, e em atenção ao despacho deste insigne Gabinete, por meio do qual encaminha, o **Ofício nº 1005/SCC-DIAL-GEMAT**, em que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do **Projeto de Lei nº 0203/2024, disponível para consulta nos autos do processo-referência SCC 10728/2025**, que “Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, esta Diretoria de Direitos Humanos – DIDH, vem informar que:

Conforme consta no supramencionado Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital no âmbito do Estado de Santa Catarina, com o objetivo de proteger crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e promover a educação digital.

Art. 2º São diretrizes do programa:

- I. Desenvolver ações educativas e campanhas de conscientização sobre os riscos do ambiente digital e boas práticas para utilização segura da internet;*
- II Estimular a criação de materiais didáticos e informativos sobre proteção digital para distribuição em escolas, centros comunitários e instituições que atendem idosos;*
- III. Promover capacitação para profissionais da educação, segurança pública e assistência social para prevenção e enfrentamento de crimes cibernéticos; e*
- IV. Estabelecer parcerias com organizações públicas e privadas para disseminação de boas práticas em segurança digital.*

Art. 3º O programa terá como público-alvo prioritário:

- I Crianças e adolescentes matriculados na rede pública de ensino;*
- II Idosos atendidos por instituições de acolhimento ou participantes de programas sociais; e*
- III Famílias e cuidadores desses grupos, para que possam atuar como agentes de apoio na proteção digital.*

Art. 4º O Poder Executivo designará um órgão gestor para a coordenação do programa, com competência para:

- I. Elaborar e implementar planos de ação anuais;*
- II Monitorar indicadores de impacto das ações realizadas; e*
- III. Realizar parcerias com instituições de ensino, órgãos de segurança pública e organizações não governamentais.*

Art 5º O programa será financiado com recursos provenientes:

- I. Do orçamento anual do Estado de Santa Catarina;*
- II. De convênios firmados com instituições públicas e privadas;*
- III. De recursos obtidos por meio de multas aplicadas em casos de infrações relacionadas à violência digital.*

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Reconhece-se a relevância da propositura em tela, a qual visa responder a uma demanda social contemporânea e urgente, dado a crescente incidência de crimes digitais, como fraudes, assédio virtual e vazamento de dados, especialmente entre crianças, adolescentes e idosos. Ademais, tal proposta prevê uma abordagem preventiva e educativa, por meio de um trabalho integrado entre diferentes setores governamentais, que priorizará a conscientização e capacitação da sociedade para uso seguro e responsável das tecnologias digitais. Ressalta-se, ainda, o estímulo à participação das famílias e cuidadores, promovendo uma rede de proteção ampliada.

Registra-se que a proposta legislativa se mostra compatível com o ordenamento jurídico vigente, tanto em âmbito federal quanto estadual, uma vez que respeita e fortalece dispositivos legais já estabelecidos no campo da proteção integral, com ênfase na prevenção da violência digital. Encontra amparo jurídico nos seguintes marcos normativos: o **Marco Civil da Internet**



(Lei Federal nº 12.965/2014), que assegura a proteção da privacidade e dos dados pessoais; a **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei Federal nº 13.709/2018), que intensifica a tutela dos dados, especialmente de crianças e adolescentes, conforme o disposto em seu artigo 14; bem como na **Constituição da República Federativa do Brasil**, em seu artigo 5º, e na **Constituição do Estado de Santa Catarina**, em seu artigo 4º, os quais estabelecem a proteção dos direitos e garantias fundamentais de natureza individual e coletiva.

O presente projeto ao se destinar à prevenção de situações que comprometam a dignidade e o bem-estar de crianças e adolescentes está em consonância com os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), notadamente os artigos 3º e 4º. O artigo 3º garante a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes, por meio de mecanismos legais ou outros instrumentos adequados, as condições necessárias ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com liberdade e dignidade. Por sua vez, o artigo 4º estabelece ser dever da família, da sociedade e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais, incluindo o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No que se refere às normas que asseguram os direitos da pessoa idosa, o Projeto de Lei nº 0203/2025 encontra base jurídica, em especial no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), que, nos artigos 4º e 10 (§ 1º, 2º e 3º) da referida normativa reforça que a pessoa idosa goza de todos os direitos civis, políticos, individuais e sociais, sendo-lhe garantida, entre outras prerrogativas, a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral. Ademais, prevê que é dever do Estado preservar sua integridade e coibir qualquer forma de negligência, discriminação, violência ou crueldade.

No tocante ao art. 5º, quanto ao financiamento do programa, entende-se não ser necessário constar o inciso I : Do orçamento anual do Estado de Santa Catarina; pois os incisos II: De convênios firmados com instituições públicas e privadas e III: De recursos obtidos por meio de multas aplicadas em casos de infrações relacionadas à violência digital atenderiam a referida proposta.

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei nº 0203/2024 **é favorável** e de interesse público.

Respeitosamente,

Sabrina Mores

Diretora de Direitos Humanos
(assinado digitalmente)

Exma. Sr.^a Secretária,

Adeliana Dal Pont

Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **10GDZE61**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SABRINA MORES (CPF: 039.XXX.709-XX) em 30/07/2025 às 12:52:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/10/2020 - 13:39:26 e válido até 29/10/2120 - 13:39:26.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk3XzEwODAwXzlwMjVfMTBHRFpFNjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010797/2025** e o código **10GDZE61** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO N° 39/2025/COJUR

REFERÊNCIA: SCC 10797/2025

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

A Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, recebeu por meio do Ofício nº 1005/SCC-DIAL-GEMAT, pedido de manifestação quanto à possível incompatibilidade do autógrafo com o interesse público, em autógrafo do Projeto de Lei aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar que “Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23.

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo



dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para A Diretoria de Direitos Humanos- DIDH, que manifestou-se favorável ao pleito, tendo em vista a proposta está alinhada com o ordenamento jurídico vigente, incluindo o Marco Civil da Internet, a Lei Geral de Proteção de Dados, a Constituição Federal e Estadual, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Pessoa Idosa, garantindo direitos fundamentais e a integridade física, psíquica e moral das pessoas vulneráveis. Quanto ao financiamento, o projeto pode ser atendido por convênios e multas relacionadas à violência digital, dispensando a previsão de orçamento anual do Estado.

Corroborando os argumentos tecidos pela DIDH, a Consultoria Jurídica, entende que a proposta legislativa se mostra relevante diante da crescente ocorrência de crimes digitais que atingem crianças, adolescentes e idosos, prevendo ações preventivas e educativas, com integração entre setores governamentais e participação de famílias e cuidadores. Juridicamente, encontra amparo no Marco Civil da Internet, na LGPD, na Constituição Federal e Estadual, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto do Idoso, reforçando a proteção de direitos fundamentais e a integridade física, psíquica e moral desses grupos. O financiamento por meio de convênios e multas digitais demonstra viabilidade da implementação sem depender exclusivamente do orçamento estadual. Assim, a proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente e promove a prevenção de violações de direitos e a proteção de pessoas vulneráveis.

Diante do exposto, esta Consultoria Jurídica entende não haver óbice jurídico ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 203/2024, opinando, também sob o aspecto técnico, pela sua aprovação, por se tratar de medida que atende ao interesse público.

Superada, a análise técnica acerca do tema, igualmente relevante ressaltar, que quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
ASSESSORIA DE GABINETE

Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 18 de agosto de 2025.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessoria de Gabinete
COJUR/SAS
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **77BW7G0V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 19/08/2025 às 13:20:44

Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk3XzEwODAwXzlwMjVfNzdCVzdHMFY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010797/2025** e o código **77BW7G0V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 859/2025/SAS/GABS

Florianópolis, 01 de setembro de 2025

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1005/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0203/2025, o qual “Institui o Programa Estadual de Prevenção à Violência Digital, com foco na proteção de crianças, adolescentes e idosos contra crimes cibernéticos e na promoção de educação digital”, cumpre-nos informar que esta Secretaria, após análise técnica e jurídica, manifesta-se favorável à proposta legislativa, considerando sua relevância social e a consonância com os marcos normativos vigentes, a exemplo do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto da Pessoa Idosa.

Entretanto, ressalta-se a pertinência de observância quanto à execução orçamentária e financeira do programa, uma vez que, embora o texto legal preveja fontes alternativas como convênios e recursos de multas, a eventual previsão de financiamento pelo orçamento anual do Estado demanda atenção e compatibilização com a legislação orçamentária em vigor.

Assim, no mérito, esta Secretaria entende que o Projeto de Lei atende ao interesse público e é juridicamente viável, recomendando-se o seu prosseguimento, sem prejuízo da análise orçamentária a ser oportunamente realizada pelos órgãos competentes.

Sendo o que tínhamos a informar, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social,
Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **WA1I07M4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ADELIANA DAL PONT** (CPF: 445.XXX.039-XX) em 01/09/2025 às 19:28:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEwNzk3XzEwODAwXzlwMjVfV0ExSTA3TTQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00010797/2025** e o código **WA1I07M4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.